DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3954/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2831/2013
PROTOCOLO	:	1393317
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 4411/2012
CONTRATADO (A)	:	NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S. A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 87/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PRA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.160,40
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e a execução da nota de empenho nº 4411/202, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Novartis Biociências S.A., visando à aquisição de medicamentos pra cumprimento de decisão judicial, no valor de R$ 43.160,40 (quarenta e três mil e cento e sessenta reais e quarenta centavos).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade pregão nº 87/2011 e da ata de registro de preços nº 109/2011, julgados pela legalidade e regularidade na Decisão Singular nº 4250/20122, nos autos do TC/MS 1935/2012.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 26, por meio do ofício nº 2225/2013 - para encaminhar os documentos que comprovem a integral execução financeira do empenho (ANA-5ª-ICE-2050/2013-folhas 22/24).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 33/44.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de

Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-11465/2013 - folhas 46/48).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do empenho; pela extinção do processo e seu consequente arquivamento, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis no mesmo período; pela comunicação do resultado do julgamento ao Jurisdicionado (PAR-MPC-GAB-7.DR-JAC-6098/2014 - folhas 49/50).

É o que cabe relatar.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere à formalização da nota de empenho (2ª fase[1]) nº 4411/2012, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Novartis Biociências S.A., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas na Lei 8.666/93.

Quanto à documentação comprobatória referente à execução financeira (3ª fase[2]) o Gestor, Sr. Antônio Lastória, informou através do Ofício nº 166/13SEGOP/SES/MS que o empenho nº 4411/2012, no valor de R$ 43.160,40 (quarenta e três mil e cento e sessenta reais e quarenta centavos) foi integralmente anulado, consoante Restos a Pagar-RAP nº 3920/2013, em razão da inexecução total por parte da fornecedora, em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de

[1] Art. 120, inciso II, da Lei Complementar 160/12.
[2] Art. 120, inciso III, da Lei Complementar 160/12.

Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho nº 4411/2012, pelo atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e o **ARQUIVAMENTO,** pela inexecução e anulação do empenho nº 4411/2012, nos termos dos artigos 4º, parágrafo 1º, inciso. I, alínea *a*, número *1 c/c* 173, inciso V da RN/TC/MS 76/13.

É á decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 1º de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP